



PARECER JURÍDICO

Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE**

Requerido: **Assessoria Jurídica Municipal**

Assunto: Contratação de serviço postais para o Município de Água Doce.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico para analisar a possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para realizar serviços postais para o Município de Água Doce.

Valor sugerido é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o período de 12 meses.

É o relatório.

2. Parecer:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é uma empresa pública, e oficial que realiza serviços de postagens.

A Constituição Federal de 1988 ressalta em seu texto, através do artigo 37, inciso XXI, que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela Administração Pública deverá ser precedida obrigatoriamente de licitação pública.

Desta forma, os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de procedimento licitatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, mediante participação dos interessados, na luz do princípio da isonomia (art. 3º, Lei nº 8666/93).

Entretanto, nos termos do art. 24, VIII, Lei n. 8666/93, é dispensável a licitação *"para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado"*.

Noutra banda, destaque-se que é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, VIII, Lei nº 8666/93, uma vez que a



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - foi criada em 20 de março de 1969, logo, em período anterior a publicação do Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas, sendo Empresa Pública Federal, que presta serviços postais, de titularidade da União, mediante delegação legal.

O Supremo Tribunal Federal, decidiu em relação legalidade da dispensa de licitação para contratação da ECT. Vejamos:

“Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do ministro Gilmar Mendes que anulou acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia considerado ilegal a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços de logística à administração pública, com dispensa de licitação. Nesta terça-feira (19), o colegiado negou provimento a agravo regimental interposto pelo TCU contra a decisão do relator no Mandado de Segurança (MS) 34939.

No mandado de segurança, a ECT alegou que o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de dispensa de licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. O TCU, entretanto, baseou-se em duas premissas para afastar a aplicação desse dispositivo. Alegou que a ECT não foi criada para atender a demandas de logística da administração pública e que a dispensa de licitação para a prestação desses serviços viola o princípio da livre concorrência, por se classificarem como atividade econômica em sentido estrito.

De acordo com o entendimento mantido pela Segunda Turma, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993)”.

*“... o ministro Gilmar Mendes votou pelo desprovimento do agravo do TCU e pela manutenção da sua decisão monocrática. Ele salientou **que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta: integrar a administração pública e ter sido criada em data anterior à edição da***



Lei 8.666/1993 para a prestação de serviços postais, entre os quais os de logística integrada. É necessário ainda que o preço do serviço seja compatível com o praticado pelas demais empresas que operam no ramo, mas, segundo o relator, essa análise que deve ser feita pela administração contratante caso a caso". Fonte: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406210&caixaBusca=N>, acesso em 12/06/2020.

Neste ponto, especificamente, faz-se necessária à pesquisa dos preços praticados no mercado, em relação aos serviços prestados pela ECT, em regime de concorrência, com o fim de se verificar se a contratação mediante dispensa constitui, de fato, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, no presente caso, cabe ao gestor público adotar a decisão que seja conveniente e oportuna para a realização do interesse público, decisão que decorre privativamente do exercício de suas atribuições, eficiência e da economicidade, que orientam a tomada de decisões que busquem a realização do interesse público, com a prática de atos que importem em menor onerosidade para o patrimônio público.

No mais, os valores que se dispendem na contratação, seriam igualmente inferiores aqueles em que o procedimento licitatório é indispensável, segundo a lei vigente (art. 24, II da Lei 8.666/93).

Assim, entendo ser possível dispensar a licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, uma vez que se enquadra no disposto no art. 24 VIII da Lei 8666/93, sendo o presente parecer meramente opinativo não vinculativo, não cabendo ao parecerista os motivos de conveniência e interesse da contratação.

É o Parecer. S. M. J.

Água Doce-SC, 12 de junho de 2020.


MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344